



ILUSTRÍSSIMA SENHORA, KARMELENA MARJORIE NOGUEIRA BARROSO, PRESIDENTE  
DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL/CEARÁ.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° P085310/2019

Ref.: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO QUE INABILITOU A EMPRESA GRK  
CONSTRUÇÕES E REFORMAS EIRELI- EDITAL DE TOMADA DE PREÇO N° 043/2019

GRK CONSTRUÇÕES E REFORMAS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ n° 14.359.767/0001-16, Av. Luiz Tarquínio Pontes, n° 2580, Edifício Vilas Empresarial, I - Sala 311, Buraquinho, CEP: 42.700-130, Lauro de Freitas/BA, por seu representante legal infra-assinado, tempestivamente, vem à presença de Vossa Senhoria, apresentar seu PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO da decisão desta r. Comissão que após a apresentação de recurso administrativo determinou sua INABILITAÇÃO para o presente certame, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I - DA DECISÃO QUE INABILITOU A EMPRESA GRK CONSTRUÇÕES EIRELI:

Conforme consta no processo administrativo em epigrafe, a empresa GRK Construções e Reformas Eireli apresentou recurso



suscitando o equívoco quanto à habilitação da empresa São Jorge Construções, tendo a mesma apresentado contrarrazões alegando a falta de cumprimento de itens do edital pela empresa recorrente.

Contudo para a surpresa da empresa GRK Construções e Reformas Eireli, entendeu-se pelo indeferimento do seu recurso administrativo, acolhendo-se as contrarrazões apresentadas pela empresa São Jorge Construções, decidindo-se pela inabilitação da GRK. Ressalte-se abaixo os trechos de referida decisão:

DECISÃO ADMINISTRATIVA

P085310/2019 - SPU

Vistos, etc.

Acolhemos a opinião contida na análise dos recursos administrativos em questão, com base na fundamentação expendida à luz da legislação vigente sobre o tema, DECIDINDO PELO CONHECIMENTO DOS RECURSOS, já que cabíveis e tempestivos, e NO MÉRITO, (1) pela IMPROCEDÊNCIA dos pleitos recursais formulados pela empresa GRK CONSTRUÇÕES REFORMA EIRELI, mantendo-se a decisão da Comissão Permanente de Licitação, que entendeu pela habilitação da recorrida, na forma da Lei; e (2) pela PROCEDÊNCIA PARCIAL dos pleitos recursais formulados pela empresa SÃO JORGE CONSTRUÇÕES EIRELI, pela inabilitação da empresa GRK CONSTRUÇÕES E REFORMAS EIRELI, ante a ausência de comprovação de sua capacidade técnica quanto ao serviço de restauração de forros de ladrilhos, constantes no item 6.3.4.2, alínea "a", do edital licitatório, reformando-se a decisão da Comissão Permanente de Licitação que entendeu pela habilitação da recorrente, tudo na forma da Lei.



Sobral(CE), 08 de Novembro de 2019.

Ao que se tem, resumidamente, verifica-se que a inabilitação da empresa GRK Construções e Reformas Eireli foi embasada no fato de suposta ausência de comprovação de capacidade técnica quanto ao serviço de restauração de forros de ladrilhos.

Como se verá adiante, tal fato por si não tem o condão de impedir a participação da empresa no certame.

#### **II - DAS RAZÕES DO PRESENTE PEDIDO:**

Diante dos fatos apresentados, pode-se concluir que tal decisão, objetivamente, já antecipou e decidiu o VENCEDOR do certame, posto que apenas uma empresa restou habilitada.

Destaque-se a empresa GRK Construções e Reformas Eireli restou inabilitada por item de cunho econômico que representa, no conjunto total, o percentual irrelevante de 0,39% do valor total da obra.

Há de se considerar, o iminente risco de prejuízo ao Erário que tal decisão pode causar, de forma irreversível, uma vez que, após a abertura dos envelopes com as propostas dos preços a ocorrer dia 18/11/2019 às 9hrs, poderá se constatar ser a proposta da única licitante desvantajosa à Administração Pública em relação àquela que, de forma irrelevante, não se permitiu apresentar.

Vejamos o entendimento majoritário da nossa jurisprudência neste tocante:



ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. **INABILITAÇÃO DE LICITANTE.** QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. Em mandado de segurança, verificado que a documentação apresentada atendeu às exigências e ao objetivo do instrumento convocatório, afasta-se o ato administrativo que inabilitou a Impetrante no procedimento licitatório. A interpretação dos termos do edital de licitação não pode determinar a prática de atos que contrariem a finalidade do procedimento, restrinjam o número de concorrentes e prejudiquem a escolha da melhor proposta. (DJMG 24/11/2010)

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. **INABILITAÇÃO LICITANTE.** ILEGALIDADE CONFIGURADA. PROVA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. EDITAL. CAPACIDADE TÉCNICA SUPERIOR OU IGUAL A DO OBJETO LICITADO. COMPROVADA. RIGORISMOS MERAMENTE FORMAIS. AFASTAMENTO. Tendo sido preenchidos os requisitos para a habilitação, uma vez que apresentado atestado com qualificação superior à exigida, deve a Impetrante ser considerada habilitada no certame licitatório, até porque, como visto, deve a Administração Pública prezar pelo interesse público acima do privado, razão porque deve garantir ao máximo a competitividade no certame, afastando rigorismos meramente formais. PRELIMINAR REJEITADA, APELAÇÃO DESPROVIDA. (DJERS 15/12/2010).



MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE DISTRIBUIDORES DE ADUBO ORGÂNICO. LICITANTES INABILITADAS INICIALMENTE. POSTERIOR HABILITAÇÃO QUANDO DO JULGAMENTO DE SEUS RECURSOS ADMINISTRATIVOS. IMPETRANTE QUE PRETENDE A INABILITAÇÃO DA VENCEDORA DO CERTAME. SUPOSTA FALSIDADE DE SEU ATESTADO TÉCNICO. TESE AFASTADA À MÍNGUA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA A RESPEITO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À PERMANÊNCIA NO CERTAME. LEGALIDADE DO ATO COMBATIDO. AUTORIDADE IMPETRADA QUE HABILITOU AS DUAS LICITANTES AO DISPENSAR O **FORMALISMO EXCESSIVO** EM BENEFÍCIO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE E DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO. MEDIDA PLENAMENTE CABÍVEL NA HIPÓTESE. PRECEDENTES. ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO. SEGURANÇA DENEGADA. 4. A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41). **Contudo, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa** (Lei 8.666 /93, art. 3º) (REsp. N. 797.170/MT, rel<sup>a</sup> Min<sup>a</sup> Denise Arruda, j. 17-10-2014).

COMO SE VIU, O SERVIÇO DE RESTAURAÇÃO DE LADRILHOS, DIANTE DO MONTANTE DA OBRA É ECONOMICAMENTE IRRELEVANTE, NÃO PODENDO CONDUZIR



**A INTERPRETAÇÃO CONTRÁRIA À FINALIDADE DA LEI, NOTADAMENTE EM SE TRATANDO DE TOMADA DE PREÇO, NA QUAL A EXISTÊNCIA DE VÁRIOS INTERESSADOS É BENÉFICA, NA EXATA MEDIDA EM QUE FACILITA A ESCOLHA DA PROPOSTA EFETIVAMENTE MAIS VANTAJOSA.**

Destaque-se por oportuno, que a empresa, ora inabilitada, comprovou inequivocamente a sua capacidade e qualificação técnica para executar todos os serviços licitados, não sendo demasiado, mencionar que já efetuou restauração da Catedral da Sé, neste município, sem qualquer intercorrência, cumprindo integralmente com a finalidade do ato.

Cumpre-nos recordar que, as exigências previstas na Lei de Licitações e Contratos, em especial as que dizem respeito à habilitação e à classificação das propostas, podem ser vistas como uma forma de proteger a Administração Pública e, por conseguinte, o interesse público. Ou seja, busca-se garantir que as empresas interessadas na execução da obra (caso concreto) tenham experiência técnica necessária para execução do objeto, capacidade econômico-financeira compatível com o volume de investimentos a ser realizado, adimplência perante órgãos públicos (aspectos fiscal e trabalhista) e constituição regular do contratado (sujeito de obrigações), o que como se viu, comprovou a empresa GRK Construções e Reformas Eireli, de forma indubitosa.

Na etapa seguinte do procedimento licitatório, a saber, abertura das propostas de preços, avalia-se a viabilidade das mesmas, excluindo aquelas inexequíveis ou as que não respeitam o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global. Portanto, a questão suscitada acerca dos ladrilhos, que como se viu, é item irrelevante



quando analisado em conjunto com o montante da obra, não tendo o condão, por si só, de justificar a INABILITAÇÃO da empresa, como decidido.

Diga-se que o objeto imediato do procedimento licitatório é a seleção da proposta que melhor atenda aos interesses da administração e, como objeto mediato, a obtenção de certa e determinada obra ou serviço que atenda aos anseios da Administração. O fundamento apresentado para justificar a decisão, ora atacada, não é suficiente, evidenciando obstáculo ao resguardo do próprio interesse público, que consiste na obtenção do menor preço.

Frente a flagrante irrelevância do item econômico suscitado diante do conjunto da obra no objeto licitado, que embasou a decisão pela inabilitação da empresa GRK Construções e Reformas Eireli, caso não seja reconsiderada, entende a empresa que a medida judicial será a via eleita para que seja reformada a decisão, buscando-se a efetiva resposta pretendida.

### III - DO PEDIDO:

Em que preze o zelo e o empenho desta CPL, em guardar o caráter isonômico do procedimento, entende-se, com toda vênia, que o julgamento da fase de habilitação e a decisão em habilitar a empresa GRK Construções e Reformas Eireli foi correta e deve ser mantida.

Diga-se que a decisão posterior, em inabilitar esta mesma empresa, deferindo o pedido da empresa São Jorge Construções foi errônea e deve ser desconsiderada.



Assim, diante de todo o exposto, vem a empresa GRK CONSTRUÇÕES E REFORMAS EIRELI requerer digne-se Vossa Senhoria em proceder a **RECONSIDERAÇÃO/RETRATAÇÃO** da decisão/entendimento exarado quando do indeferimento do recurso administrativo interposto, para que analise os argumentos aqui apresentados, determinando em seguida A **HABILITAÇÃO da empresa GRK CONSTRUÇÕES E REFORMAS EIRELI** e o seu consequente e imediato retorno ao certame, dando continuidade ao procedimento licitatório.

Nestes Termos,

Pede e espera deferimento

Fortaleza/CE, 14 de Novembro de 2019.

**GRK CONSTRUÇÕES E REFORMAS EIRELI**

  
Orlando Ramos Filho

Procurador